

M E R I T I S S I M O J U I Z

No dia dois de Dezembro de 1923, o Dr. Antonio Custodio Guimarães, medico do Serviço Sanitario, desta Capital e altamente conceituado, quando em cumprimento de deveres inherentes ao seu cargo, subia, ás 9 horas da manhã, em um automovel de sua repartição, a rua Rego Freitas e na occasião em que atravessava a rua Major Sertorio, em marcha moderadissima, por haver nesta ultima rua trafego de bondes, foi lançado, violentamente, fóra de seu vehiculo, em virtude do choque formidavel que esse vehiculo recebeu de um outro automovel guiado pelo réu - Dr. Julio Miguel de Freitas Filho, que corria com extraordinaria velocidade a rua Major Sertorio, sobre os trilhos dos bondes.

Tão violento foi esse choque, que o Dr. Antonio Custodio Guimarães, foi lançado a cinco metros de distancia, sobre as pedras do calçamento da rua, soffrendo as gravissimas lesões descriptas no auto de corpo de delicto e das quaes veio a fallecer, duas horas depois, como vê-se do mesmo auto, constante das certidões de fls. 26 e 30.

Está plenamente provado dos autos:

I

Que o automovel que conduzia o Dr. Antonio Custodio Guimarães, pertencente ao serviço sanitario, de fabricação americana - Auto Dodge Brothers chapa nº 4786, é um torpedo, com

cinco logares, sendo muito maior, muito mais pesado e muito mais resistente de que o auto-Ford, chapa nº 5512 - pertencente a ré - Companhia Constructora de Cimento Armado, e que era dirigido pelo réo - Dr. Julio Miguel de Freitas Filho.

"O automovel pertencente ao Serviço Sanitario (Desinfectorio Central) tinha a chapa municipal nº 4.786, era dos fabricantes - " Auto Dodge Brothers", de Detroit, Mich., tendo seu motor o nº 834-453, sendo um torpedo de cor preta de cinco logares.

Era maior, mais pesado e mais resistente do que o auto Ford, chapa municipal P - 5.512 (Resposta dos peritos a fls. 17).

Certifico..... que o automovel que recebeu a placa n. 5512, foi registrado em nome da Companhia Constructora de Cimento Armado e... até agora não houve mudança de proprietario (Certidão da Prefeitura Municipal, de 22 de Dezembro de 1923 a fls. 45 v.).

Vide ainda a resposta dos peritos ao primeiro quesito formulado pelos réos, constante do laudo de fls. 133.

"O automovel Dodge em que se achava o Dr. Antonio Custodio Guimaraes, era muito mais pesado do que o Ford que era guiado pelo Dr. Julio Miguel de Freitas Filho. (Vide mais depoimentos das testemunhas Manoel da Silva Coelho e José Francisco de Oliveira a fls. 155 e 157).

II

Que o réo Dr. Julio Miguel de Freitas Filho condu-

zia o automovel Ford sobre os trilhos dos bondes, existentes na rua Major Sertorio, com excessiva velocidade.

"Pelo menos uma das machinas devia trazer forte velocidade, o que é difficil de se apurar, uma vez que os vehiculos foram retirados logo após o desastre". Resposta dos peritos ao 2º quesito, constante do laudo de fls.16.

Depoz a testemunha Manoel da Silva Coelho, negociante residente nesta Capital,

"que achando-se em sua casa, na manhã de dois de Dezembro de 1923, e tendo ouvido um grande ruído, foi a porta que dá para a rua e dahi vio uma grande agglomeração de pessoas na esquina da rua Major Sertorio, com a rua Rego Freitas e correndo immediatamente para esse lugar, verificou ter havido um desastre de automoveis, tendo sido informado pelas pessoas presentes que o desastre foi causado pelo automovel Ford que era conduzido com extraordinaria velocidade sobre os trilhos da rua Major Sertorio. (Depoimentos prestados perante a policia e nesta causa a fls.34 e 155).

A testemunha José Francisco de Oliveira, funcionario publico depoz:

"que não presenciou o desastre, mas que chegou ao lugar em que teve lugar poucos minutos depois, achando ahi uma grande agglomeração de pessoas e que destas ouviu que vinha o Dr. Julio Miguel de Freitas Filho, em um automovel Ford, pela rua Major Sertorio, correndo sobre

"os trilhos e com grande velocidade, precipitou-se sobre o automovel Dodge em que vinha o Dr. Antonio Custodio Guimarães, na ocasião em que este ultimo, que subia a rua Rego Freitas, atravessava a rua Major Sertorio com pequena velocidade. (Depoimentos perante a policia e nesta causa, a fls. 36 e 157).

O Chauffeur Assis José declarou perante a policia:

"Hoje as 9 horas, mais ou menos, o declarante seguia com o automovel n. 4.786 pela rua Rego Freitas, conduzindo o Dr. Custodio Guimarães, medico do Serviço Sanitario, que ia a um serviço e, ao chegar á esquina da rua Major Sertorio, aquelle automovel foi violentamente abalroado pelo automovel n. 5512, sendo que o do declarante foi apanhado na trazeira e tal era a velocidade do outro automovel que os dois automoveis tombaram, tendo ficado gravemente ferido o Dr. Guimarães. (Decl. a fls. 32).

III

Que o automovel Ford apesar de ser muito menor, muito mais leve e muito menos resistente do que o Dodge, tal a velocidade que desenvolvia na corrida sobre os trilhos dos bondes, deu um choque formidavel no Dodge e conseguiu fazel-o tombar.

A testemunha Manoel Da Silva Couto, "vio o torpedó com as duas rodas esgarráa para o ar e a frente em esquadra para a Consolação".

A testemunha Alberto Candido Penteado (fls. 40) disse que dado o accidente "viu dous automoveis virados, sendo

um Ford com as rodas para cima e o outro, o maior tombado de um lado".

A testemunha João Rodrigues de Miranda "vio os dois automoveis virados".

IV

Tão violento foi o choque sofrido pelo automovel em que se achava o Dr. Antonio Custodio Guimarães, que foi o seu corpo projectado a uma distancia de cerca de 5 metros !

Depoz a testemunha Manoel da Silva Coelho:

"Vio o corpo de um ferido que fôra projectado a cerca de cinco metros de distancia".

Depoimentos perante a policia, fls, 34 e nesta causa a fls. 155.

Depoz a testemunha José Francisco de Oliveira que o choque sofrido pelo automovel Dodge foi tão forte "que precipitou o Dr. Custodio Guimarães a uma distancia de 3 ou 4 metros" . (fls. 158).

Depoz a testemunha João Rodrigues de Miranda que:

"dirigindo-se para o lugar em que estavam os automoveis, vio a tres metros mais ou menos de distancia do maior, uma pessoa cahida com a cabeça sobre os paralelepipedos e pés sobre o passeio" fls. 38.

V

Que o automovel Dodge em que se achava a victima soffreo o choque na sua parte posterior, ou na trazeira como diziam as testemunhas.

Depoz a testemunha José Francisco de Oliveira:

"ter ouvido de todas as pessoas que se achavam no lugar - que o choque soffrido pelo automovel em que viajava o Dr. Antonio Custodio

"Guimarães, teve logar na ultima porta trazeira, isto é, na porta que dá accesso aos passageiros". (fls. 37).

Disseram os peritos em seu laudo, respondendo o quarto quesito:

"Pelo exame das avarias constatadas no automovel Dodge, chapa nº 4.786, em que viajava a victima, no momento do desastre, se verifica que o abalroamente desse vehiculo se deo pela porta direita onde TEM INICIO O SEU TERÇO POSTERIOR". (fls. 17).

As photographias dos dois automoveis tiradas pela Policia, a fls. 19 e 20 dos autos, confirmam plenamente quer os depoimentos das testemunhas como as affirmações dos peritos.

As photographias de fls. 19, mostra que a lesão soffrida nelo automovel Dodge foi na sua parte posterior, depois da portinhola que dá accesso aos passageiros, no logar em que se acha uma das rodas da parte trazeira, enquanto que a photographia de fls. 20 mostra que o automovel Ford soffreu a lesão em sua parte dianteira.

Essas duas photographias por si só constituem prova cabal e positiva - de que foi o automovel Ford que se precipitou sobre o Dodge, occasionando o desastre.

Para justificar o seu pedido de indemnização, bastaria aos autores offerecer com a sua petição inicial as duas photographias não necessitando quaesquer outras provas, pois como decido a Camara do Tribunal Civil do Sena, de Paris, em julgamento de 17 de Abril de 1877: -

"lorsque les fractures produites permettent de retrouver enregistrées dans les degats

"de voitures, toutes les circonstances de la collision...l'enquête est inutile".

X
Já depois de terminado o inquerito policial, com a apresentação do laudo dos peritos que procederam á uma vistoria nos automoveis, a que se acha a fls. 16, o réo dr. Julio Miguel de Freitas ~~filho~~ ^{Filho} conseguiu da autoridade policial que fez aquelle inquerito - que fossem tomados os depoimentos de algumas pessoas.

X
E taes depoimentos foram tomados, sem a citação da viuva e filho da victima, que até então, tinham tomado parte em todas as ^{diligencias} delegacias policiaes !

Taes pessoas não presenciaram o accidente e tiveram a audacia de escandalosamente fallarem a verdade em juizo, em beneficio dos réos, como vamos demonstrar de um modo cabal.

A primeira, Manoel Maria Aronca que se diz corrector, mas que foi, ha pouco expulso do paiz, como criminoso, jurou que não presenciou o desastre, mas que d'elle teve noticia no mesmo dia. MAIS TARDE. Que poucos momentos antes desse desastre, descendo a rua Rego Freitas, encontrou no trecho entre a rua Major Sertorio e a rua Marques de Itú, o automovel Dodge em desabalada carreira. Portanto, - encontrou-se com este automovel, a cerca de 80 metros, apenas do logar, em que se deo o accidente e como a carreira do automovel era desabalada, o accidente teve logar logo em seguida áquelle encontro.

O estrondo determinado pelo choque dos dois automoveis foi tal, que as pessoas que se achavam no interior de suas casas correram immediatamente á porta da rua. Entretanto, essa testemunha, que se achava na mesma rua em que se deo o accidente e a algumas dezenas de metros, apenas, do logar, nada vio

e só d'elle soube, nesse dia, mais tarde !!

A 2.^a testemunha, dr. Luiz Araripe Sucupira depoz que mora á rua Rego Freitas nº 62, esquina da rua Major Sertorio e no dia 2 de Dezembro de 1925, as 9 horas da manha - chando-se na janella de sua casa - QUE FICA NA ESQUINA DAS DUAS RUAS, presenciou o encontro, no cruzamento dessas ruas havido entre um automovel Ford que descia a rua Major Sertorio e um torpedo do serviço Sanitario que subia a rua Rego Freitas, em direcção á rua da Consolação.

Depoz que o desastre se dêo por culpa do chauffeur do Serviço Sanitario, visto como conduzia com excesso de velocidade a sua machina e deo-lhe maior velocidade no cruzamento das ruas, enquanto que o Ford era conduzido em velocidade que não era exagerada.

Tudo isto é redondamente falso.

A casa nº 66 da rua Rego Freitas NÃO TEM JANELLA ALGUMA NA ESQUINA DAS DUAS RUAS: essa casa tem janellas para a rua Rego Freitas, e janellas para a rua Major Sertorio. A janella, em uma e outra rua, mais proxima da esquina, ainda dista desta cerca de 3 metros, demodo que se o depoente se achava na janella que dá para a rua Rego Freitas, não podia ver o automovel Ford descer a rua Major Sertorio e só podia vel-o na occasião em que atravessava a rua Rego Freitas. Estava, pois, materialmente impossibilitado de verificar si esse automovel descia a rua Major Sertorio com velocidade que não era exagerada.

Sé se achava na janella que dá para a rua Major Sertorio, não podia ver o automovel Dodge subir a rua Rego Freitas e só podia vel-o na occasião em que atravessava essa rua, e, portanto, não podia tel-o visto subir a mesma rua com excessiva velocidade.

Demais: se o dr. Sucupira tivesse presenciado o desastre e praticado os actos que refere em seu depoimento, é evidente que a sua presença teria sido notada pelas pessoas que se achavam no lugar e teria sido arrolado immediatamente como testemunha pela Policia. Entretanto, ninguem, alli o vio ! De resto, o seu depoimento se acha plenamente desmentido - quer pelas photographias de fls. 19 e 20 e quer por varias circunstancias constantes dos autos.

Effectivamente: vê-se dessas photographias que foi o automovel Dodge, que recebêo o choque. É evidente pois que o automovel Ford, foi o causador do desastre.

Accresce estar plenamente provado dos autos que o automovel Ford corria sobre trilhos e como é uma machina muito leve, essa corrida podia ser acceleradissima.

E tão vertiginosa era, que conseguiu com o choque, fazer tombar uma machina muito mais pezada e resistente e ainda projectou a victima a uma distancia de cerca de 5 metros !

A outra testemunha que os réos fizeram depôr perante a Policia, chama-se Luiz Victorino da Silva Martins. Confessa em seu depoimento ser empregado da ré-Companhia Constructora de Cimento Armado e estar no automovel Ford, ao lado do réo - Dr. Julio Miguel de Freitas Filho, por occasião do desastre. É pois seu companheiro no crime !

Para esta testemunha não foi o encontro dos dois automoveis que determinou o desastre e diz que depois desse encontro, o automovel Dodge ainda continuou em sua carreira vertiginosa e foi de encontro ao passeio da rua e "com o abalo produzido por esse choque, o dr. Antonio Custodio Guimarães foi lançado fóra do seu carro e foi victima da queda" !!!

E como poudo o sr. Luiz Victorino ver tudo isso ? Facilmente, e elle explica:

"quando os dois automoveis se chocaram, o Ford, no qual se achava, ficou com as quatro rodas para o ar e elle por baixo, e quando, passada a primeira impressão pôde sahir da situação em que estava vio uma pessoa atirada ao chão !

Foi, pois, quando estava embaixo do automovel Ford, e sob a commoção da quédia, que vio o Dodge continuar em sua carreira vertiginosa até encontrar-se com um passeio da calçada, sendo então, e emvirtude deste ultimo encontro, que a victima foi cusvida do carro !!

Já é preciso ter muita coragem !!

Um facto que teve logar, no correr da dilação probatoria, revela que os réos não depositam a mais ligeira confiança alguma nessas suas testemunhas.

A requerimento de um dos réos, os autores foram intimados para, no dia 27 de Fevereiro de 1926, á 1 hora da tarde, assistirem a inquirição de tres testemunhas. Nesse dia e precisamente á 1 hora da tarde, o dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara dava audiencia,

Demodo que quando o advogado, signatario destas razões, nesse dia e hora, entrou no edificio do Forum, encontrou aquelle illustre magistrado dando a sua audiencia e verificou que todas as mezas da sala estavam occupadas.

Nessas condições era impossivel a inquirição, na hora designada, e em consequencia, o mesmo advogado disse ao dr. Marrey Junior, advogado de um dos réos, que alli tambem se achava, que sentindo-se um pouco enfermo, ia tomar um medicamento fó fóra e que regressaria dentro de um quarto de hora ou meia hora.

Pouco demorou-se, mas ao regressar vio em uma das mezas da salla das audiencias, um dos ajudantes do Escrivão que funciona nestes autos submitter ao dr. Marrey um depoimento para assignar. O Juiz não estava presente.

O dr. Marrey aproveitou-se da pequena ausencia do advogado dos autores, para fazer duas de suas testemunhas declarar pura, e simplesmente que confirmavam os depoimentos pregados perante, a policia !! E desistio da terceira !

O advogado dos autores chegou a tempo para requerer permissão para reinquerir aquellas testemunhas, como vê-se do requerimento de fls. 149 verso.

O honrado dr. Juiz de Direito não tendo presidido a inquirição e não estando presente, o Escrivão levou-lhe os autos para despachar o requerimento, e veio depois dizer aquelle advogado que o requerimento fôra indeferido !!

Sempre que uma parte é acompanhada em juizo por boas testemunhas, que conhecem de sciencia propria os factos que fazem objecto da contenda, e todos, os seus detalhes tem o maximo interesse em que a parte contraria a inquira !

O procedimento do advogado dos réos, dispensa quaesquer commentarios !

IV

Os autores requereram, perante a Policia, uma vis-
toria nos automoveis. Não indicaram peritos por estarem convencidos de que a Repartição de Policia uma das mais importantes do Estado nomearia, para darem parecer sobre o grave caso, profissionais de reconhecida competencia. Infelizmente isso não se deo e o laudo de fls. 16 a 20, por si só, revela a absoluta incompetencia das pessoas que funcionaram como peritos. Effectivamente:

Tendo sido perguntado aos peritos qual o modo por que foi ou parece ter sido produzido o desastre, responderam que o desastre foi determinado pela inobservancia do artº 9 do Acto nº 1.426, de 26 de Abril de 1920 concebido nos seguintes termos: - "Qualquer vehiculo que tiver de atravessar ou entrar em ruas onde haja trafego de bonds só poderá fazel-o reduzindo a velocidade a de um homem a passo".

Esta resposta constitúe um grande dispauterio !

Pois então o conductor de um automovel que observar rigorosamente aquella disposição e atravessar uma rua onde haja trafego de bonds, com a velocidade de um homem a passo, está impossibilitado de soffrer o choque ou o encontro de um outro automovel que venha por essa rua com extraordinaria velocidade e que não tenha parado ou se desviado em tempo oportuno ?!

Demais em que se fundaram os peritos para dizerem que o automovel que atravessou a rua em que ha trafego de bonds, não observou aquella disposição ? Não tendo sido testemunhas presenciaes, só poderiam emittir parecer, ^{invocando} ~~invocar~~ factos provados nos autos e o que consta dos autos é precisamente o contrario. O que consta é que o automovel Ford corria sobre os trilhos dos bonds com extraordinaria velocidade e que o Dodge ao atravessar a rua Major Sertorio, moderou a sua marcha.

Foi feita aos peritos a seguinte pergunta:

"O estado actual do automovel n. 4.786, a circumstancia de ser maior, mais pesado e resistente do que o que tem o nº 5.512 e o facto de ter sido o corno do dr. Antonio Custodio Guimarães, dançado, com extrema violencia, a

"uma distancia de cerca de 5 metros, não de -
monstram que aquelle automovel soffreu gran-
de choque só explicavel pela extraordinaria
velocidade com que corria o automovel nº
5.512"?

O senso commum impõe uma resposta affirmativa. É manifesto que se um automovel, não obstante ser muito mais leve, muito menos pesado, e muito menos resistente que um outro, faz este tombar, sendo lançado a uma distancia de cerca de 5 metros, a pessoa que nelle se achava, é porque dêo-lhe um choque tremendo, só explicavel pela extraordinaria velocidade com que era conduzido. É bem claro que si não fosse grande a velocidade, aquelles factos não se dariam.

Não ha necessidade alguma de ser perito ou de possuir quaesquer conhecimentos scientificos para comprehender isto. Qualquer pessoa, a não ser um completo imbecil comprehende !

Pois bem: os peritos que ^{affirmaram} offereceram aliás, em sua resposta ao item 3º -

que o automovel Dodge "é um torpedo de cor preta, com 5 lugares, maior, mais pesado e mais resistente, que o auto Ford"...

e que respondendo ao 4º quesito, affirmamam que o choque que aquelle automovel soffreu "teve inicio na sua parte poste - rior"... entretanto, quando tiveram de responder o 5º quesito, procuraram em beneficio dos réos, obscurecer a questão, com uma série de palavras sem sentido algum !

Começaram dizendo que a ^{constatacao} ~~constatacao~~ do facto jái ENORMEMENTE prejudicado com a retirada do vehiculo do local do desastre o que é um verdadeiro disparate, e terminaram di -

X
zendo que a circumstancia de ser maior, mais pesada e mais resistente a Dodge, nada explica em um desastre como este em que entram outros factores de maior importancia, como sejam o bombeamento das ruas, as brekagens rapidas, a componente da velocidade.

Taes palavras manifestam ou ignorancia ou parcialidade...

Com effeito: que influencia pôde ter o bombeamento de uma rua sobre um automovel que corre sobre trilhos, e cujo centro de gravidade não é, deslocado?! E quando é este, precisamente, o automovel que dá o choque, e causa o desastre, como constataam as photographias?!

E não consta, porventura dos autos, que o réo Dr. Julio Miguel de Freitas Filho, que conduzia o seu automovel Ford, com velocidade vertiginosa, - ficou atrapalhado quando viu diante de si o Dodge e não pode mudar a direcção do seu carro?!

A testemunha - Manoel da Silva Coelho, negociante muito conhecido e respeitado nesta Capital, jurou ter ouvido das pessoas que se achavam no lugar do desastre, e poucos momentos depois de ter este tido lugar: -

"que o carro em que vinha o dr. Julio Miguel de Freitas não podia evitar o choque por sua grande velocidade e por correr sobre os trilhos"...

que ouviu das mesmas pessoas presentes no local que o choque se deo e o desastre teve lugar, por ter o dr. Julio Miguel de Freitas Filho ficado atrapalhado na direcção do automovel".

Accrescentou a testemunha ter outrosim ouvido das pessoas presentes:

"que o automovel Dodge, quando procurou atravessar a rua Major Sertorio NÃO MARCHAVA em grande velocidade". (fls. 155).

José Francisco de Oliveira, funcionario publico, muito conhecido nesta Capital, depoz que chegou ao lugar do desastre 10 minutos depois de ter tido lugar e que ouviu das pessoas que se achavam ahi aglomeradas: --

"Que vindo o dr. Julio Miguel de Freitas Filho, em um automovel Ford, pela rua Major Sertorio correndo sobre os trilhos e com grande velocidade precipitou-se sobre o automovel Dodge, em que vinha o dr. Antonio Custodio Guimarães, na occasião em que este, vindo pela rua Rego Freitas, atravessava com pequena velocidade a rua Major Sertorio, porquanto tendo de atravessar uma rua com trilhos tinha de moderar a sua velocidade". (fls. 157).

Pois bem: os peritos tiveram o singular cuidado de não referirem em seu laudo, que o outro Ford, corria sobre trilhos !.....

VII

A responsabilidade do desastre cabe, portanto, ao dr. Julio Miguel de Freitas Filho, que conduzia o automovel Ford.

O art. 159 do Cod. Civil é terminante: "aquelle que por imprudencia ou negligencia, violar direito ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a reparar o damno".

Ora, está plenamente provado:

1º) que elle conduzia o seu automovel sobre os trilhos existentes á rua Major Sertorio e, portanto, com inobservancia do artº 5º do Acto Municipal nº 1426, de 26 de Abril de 1920;

2º) que conduzia o seu automovel com excessiva velocidade, e por tanto, com inobservancia do artº 3º do mesmo Acto; e

3º) que ao atravessar a rua Rego Freitas e ao encontrar o automovel Dodge atrapalhou-se, não mudando a direcção do seu vehiculo e dando um choque formidavel n'aquelle automovel choque esse que causou o desastre.

O appellado - dr. Julio Miguel de Freitas Filho, não pode invocar o Accordam do E. Tribunal de Justiça, constante da certidão de fls. 100, do qual constam as seguintes palavras:.....

"em face da prova testemunhal do processo e do laudo pericial é de concluir-se não ter elle agido com imprudencia e nem transgredido das disposições regulamentares".

X
É ^{terminada} testemunha a disposição do art. 31 do Código

Criminal:

"A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil".

A decisão da Camara Criminal e de Aggravos, do E. Tribunal de Justiça, do Estado, dando provimento ao recurso interposto pelo dr. Julio Miguel de Freitas Filho do despacho pelo qual foi pronunciado como incurso no art. 297 do Código Penal e negando provimento ao recurso interposto por Assis José, que guiava o automovel, Dodge, seria de uma injustiça clamorosa e revoltante si não tivesse a seguinte explicação:

Os autores - viuva e filhos do infeliz Dr. Antonio

Custodio Guimarães — não intervieram no processo criminal movido ex-officio contra o réo dr. Julio Miguel de Freitas Filho. Assis José, vive com os mínguados recursos de sua profissão de chauffeur e não tinha meios para constituir um advogado que o defendesse.

Não houve portanto quem, perante os egregios desembargadores da Comarca Criminal, tornasse patente que as testemunhas em que aquelle réo ^{fundou} ~~fundou~~ a sua defesa foram perjuradas e que o laudo dos peritos que funcionaram na vistoria, é um acervo de dislates e de palavras que denunciam a sua parcialidade em favor do mesmo réo :

L. Tribunal

O que é verdade, entretanto, ~~é~~ ^é que Assis José que guiava o automovel que soffrêo o choque, e que dado o desastre, conservou-se no logar socorrendo a victima, foi condemnado a uma pena de prisão, em quanto que o assassino e que fugio, consummado o seu crime, foi despronunciado e anda talvez, com o seu sinistro automovel a fazer novas victimas !

VIII

Mas o dr. Julio Miguel de Freitas Filho, não é o unico responsavel pela indemnisação a que tem direito os autores.

São cathegoricas as seguintes disposições do Código Civil. Art. 1.521. "São tambem responsaveis pela reparação civil:....."

III "o patrão, amo ou committente, por seus empregados, serviciaes e prepostos, no exercicio do trabalho que lhes competir, ou por occasião d'elle"

Art. 1522:

"A responsabilidade estabelecida no art. antecedente n. III, abrange as pessoas judiciais

Cra, está plenamente provado dos autos:

1º - Que o dr. Julio Miguel de Freitas Filho era, na ocasião do desastre, empregado da ré, Companhia Constructora em Cimento Armado - da qual era representante e gerente nesta Capital, o dr. Julio Freitas, ^{que} ~~que~~ d'aquelle réo, como vê-se da certidão de fls. 73.

O dr. Ferreira Rosa, 4º Delegado de Policia em seu relatorio depois do inquerito, disse:

.... " o dr. Julio Miguel de Freitas Filho, engenheiro da Companhia Constructora em Cimento Armado" (fls. 42).

Depóz a testemunha dos réos, Luiz Victório da Cruz Martins, que confessou ser empregado d'aquella Companhia

"que na manhan de 2 do corrente, ás 8 horas, mais ou menos, sahio de sua casa em companhia do dr. Julio Freitas, engenheiro da referida Companhia e barbeiro Antonio de Tal com destino á cidade, em um carro Ford, afim de fiscalizarem os serviços a seu cargo"...(fls.105).

2º - Que o automovel Ford, nº 5.512, pertencia a Companhia Constructora em Cimento Armado (certidão de fls. 45 verso) de modo que foi em serviço dessa Companhia e com um automovel a ella pertencente, que o réo Dr. Julio Miguel de Freitas occasionou o desastre;

3º - Que o dr. Julio Miguel de Freitas já havia sido anteriormente multado por infracção do mencionado Acto Municipal nº 1.486 -

Em face do exposto é manifesto que a ré - Companhia

Constructora em Cimento Armado é também responsável pela indemnização.

A jurisprudencia de nossos tribunales locais e federaes é firme a respeito, e basta-nos citar alguns julgados sobre pleitos importantes.

No dia 21 de Janeiro de 1919, na cidade do Recife, o desembargador dr. Manoel Agapito Pereira tomou lugar no estribo de um bond, por estar completa a locação dentro do carro e ao passar este junto ao poste fronteiro ao predio nº 171 da rua do Hospicio, foi aquelle passageiro alcançado pelo poste, recebendo mortal contusão na cabeça.

A viuva e filhos da victima propuzeram contra a "Pernambuco Tramway Light and Power Company, Limited", proprietario do mencionado vehiculo, uma acção de indemnização, perante a Justiça Federal, tendo sido a acção julgada procedente em primeira instancia e arbitrada a indemnização em \$50:000\$000.

Tendo aquella Companhia appellado para o Supremo Tribunal Federal, allegando que a morte do desembargador Manoel Agapito Pereira occorrida por culpa exclusiva d'elle proprio, por que viajando no estribo do carro, foi com a cabeça d'encontro a um poste, aquelle Tribunal, com dois magistraes accordãos, sendo o ultimo proferido a 1 de Setembro de 1921, confirmou a sentença da instancia inferior.

E porque ?

Porque, dizem os accordãos, cavia a ré, proprietaria do vehiculo (já que ^{preservava} preservava em manter o poste no lugar designado) "o elementar dever de por o maior cuidado em evitar desastres nesse lugar, já diminuindo ahi a velocidade do carro, já dando em tempo e com a maior clareza, aviso, aos passageiros para que estes nudessem se precaver".

A 7 de Dezembro de 1918, Oscar Pragana, quando, na

X

rua Conde de Bomfim, da Capital Federal, descia de um bond ^{auto} parado e procurou ganhar o passeio, foi atropellado pelo im-movel nº 1.639, resultando desse atropellamento diversos ferimentos, a fractura de uma costella e outros incommodos de saú de que o impossibilitaram de trabalhar durante alguns mezes.

Esse automovel era de propriedade do finado dr. Henrique dos Santos Dumont, que nelle não se achava.

Era chaffeur do mesmo automovel Ricardo Alonso Martinez - e o desastre foi occasionado por culpa deste não só porque na occasião trazia o carro com excessiva velocidade como porque transgredio uma disposição regulamentar, que prohibe ao conductor de um automovel, todas as vezes que alcançar qualquer vehiculo das companhia de carris, que esteja parado, recebendo ou deixando passageiro, passar entre o meio fio e o referido vehiculo.

A victima propoz uma acção de indemnização contra o dr. Henrique dos Santos Dumont, o qual, por seu notabilissimo advogado, allegou em defesa, que o facto teve lugar por culpa exclusiva do seu chauffeur.

A acção, entretanto, foi julgada procedente, por sentença proferida a 5 de Janeiro de 1921, pelo integro e illustrado magistrado dr. Luiz A. de Sampaio Vianna com fundamento na disposição do art. 1.521 nº 3 do Código Civil e na circumstancia de já ter sido aquelle chauffeur processado por haver atropellado um menor, embora o processo fosse afinal, julgado improcedente.

X

*Considerando, diz a sentença, que ^{quem} por acção ou omissão involuntaria, negligencia ou imprudencia, violar direito ou causar prejuizo a outrem fica obrigado a reparar o damno (art. 159 do Cod.Civil); Considerando que são tambem responsaveis por tal

"reparação o patrão, amo ou committente, por seus empregados, serviçaes ou prepostos, no exercicio do trabalho que lhe competir, ou por occasião delle (art. 1.521 nº 3 do cita do Código) uma vez que se prove que elles concorreram para o damno por culpa ou negligencia da sua parte (art. 1.523 do citado Código).

Esta sentença foi confirmada pela Corte de Appellação, pelos Accordãos proferidos a 4 de Agosto de 1921, e 15 de Janeiro de 1923.

D. Ricardina Teixeira, a 25 de Janeiro de 1915, quando ia pelo passeio da rua General Pedra, do lado do muro da Estrada de Ferro Central do Brasil, na Capital Federal, soffrêo forte contusão na perna esquerda pelo bonê electrico nº 725, pertencente a The Rio de Janeiro, Tramway, Light and Power, resultando dessa contusão fractura do osso tibio da perna esquerda, acompanhado de grandes dôres e hemorragia.

A victima propoz acção de indemnização contra aquella Companhia, que foi julgada procedente com os seguintes fundamentos.

Considerando que a culpa aquiliana, segundo Chironi (Ob. cit.) é todo facto, ou omissão imputavel, que violando o direito de outrem, fóra das obrigações contractuaes faz surgir a responsabilidade e indemnização do damno praticado pelo agente, ou por outrem, pois as empresas respondem por si e pelos seus prepostos, na indemnização por desastres occorridos em exercicio do mandato destes, a seu serviço, desastres por impericia, negligencia imprudencia de agente, e dos actos proprios dellas empresas, quando devia impedil-os e não o fez.

Considerando que esses são os princípios geraes ensinados pelos jurisconsultos modernos e contemporaneos francezes, italianos, allemães, brasileiros, etc. (Mourlon - Código Napoleão vol. 2º, paragraphos 1 e 14; Marchesins - Del Contracito de Transporte; Chironi - Obr. cit.; Gluck - Commentario alle Pandette, vol. 4º, pag. 375; Carlos de Carvalho - artigo 1.015, letra C; Clovis Bevilacqua - Tratado do Código Civil, art. 1.644 e 1.645 e hoje regulado pelo Código Civil Brasileiro, vigente);

IX

O finado dr. Antonio Custodio Guimarães, obtinha, exclusivamente, com o exercicio de sua profissão, os recursos precisos para a sua subsistencia e para o a de sua familia, não tendo outros meios de fortuna. Era Inspector sanitario, era medico da Associação Auxiliadora União Internacional, da Sociedade Hespanhola de Soccorros Mutuos e de outras Associações de Operarios, tendo, além disso, vasta clinica particular.

Rectificando, emvirtude de amplas e positivas informações que recebemos após a petição inicial, uma allegação feita nessa petição, podemos dizer que aquelle finado no exercicio de sua profissão, recebia, annualmente cerca de 50:000\$.

Com a sua morte, ficaram a sua viuva e seus cinco filhos em condições melindrosas.

Na liquidação do damno demonstraremos amplamente a importancia da indemnização que os réos devem pagar.

M. JUIZ -

George Vidal, em seu bellissimo livro, com o titulo: "Considerações sobre o estado actual da Criminalidade em